



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº. 1906/2020

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Este documento foi afixado no
painel de publicações da ante-
sala da Prefeitura Municipal
durante 30 dias a contar
de 31/12/2020

Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município para o Exercício Financeiro de
2021.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio
Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica
do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e
PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício
Financeiro de 2021, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades
da Administração Indireta.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei
Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se
refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios
encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 (LRF, art.
12, § 3º);

III – anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades
com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §
1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais
(inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.919

www.tabai.rs.gov.

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, inciso II);
- VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);
- IX - demonstrativo das receitas e despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- X - demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);
- XII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município orçado para 2021;
- XIII - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2021;
- XIV - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2021 com os respectivos créditos orçamentários;
- XV - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

Art. 2º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional por reestimativa, ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias, sendo vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais impositivas a Lei Orçamentária Anual;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta Poder Executivo e Legislativo e para cada entidade da administração indireta.

§ 2º. Nos créditos suplementares de que trata o inciso I deste artigo é vedado o cancelamento de dotações atribuídas a emendas parlamentares impositivas.

Art. 4º. Os limites autorizados no artigo 3º, inciso I, não serão operados quando o crédito suplementar se destinar a atender insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 31 de dezembro de 2020.

Arsênio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

